



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0006933-66.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal
RECURSO: REVISÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: Belém
REQUERENTES: Armando José Romanguera Burle e Pará Alimentos do Mar LTDA.
(Advogados Caio Brito Ribeiro e André Augusto Serra Dias)
REQUERIDA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

PROCESSUAL PENAL – REVISÃO CRIMINAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA, QUANDO JÁ TINHA OCORRIDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA – REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR UNANIMIDADE, QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, DEVENDO O DIREITO À INDENIZAÇÃO E SEUS VALORES SEREM DISCUTIDOS NO ÂMBITO DO JUÍZO CÍVEL – DECISÃO POR MAIORIA, NESTA PARTE.

1. Delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010. Prescrição retroativa aferida entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia. Revisionandos **ARMANDO JOSÉ ROMANGUERA BURLE** e **PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.** condenados, o primeiro, à pena de 10 (dez) meses de detenção, e o segundo, à pena de contribuição pecuniária à entidade ambiental e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, penas essas, portanto, não mais sujeitas a acréscimos, tendo-se o seu quantum como parâmetro para aferição dos prazos prescricionais, na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do CP, vigente à época dos fatos. Transcorrido mais de 02 (dois) anos entre a data da consumação dos delitos, em 13/09/2005, e o recebimento da denúncia, em 16/04/2009, impõe-se a declaração de extinção das punibilidades dos revisionandos na hipótese.
 2. Pleito de reconhecimento do direito à indenização e seus valores que devem ser discutidos no juízo cível. Decisão por maioria.
 3. Revisão Criminal Parcialmente Procedente, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa e declarar extinta a punibilidade dos revisionandos **ARMANDO JOSÉ ROMANGUERA BURLE** e **PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.**, devendo o direito à indenização e seus valores serem postulados no juízo cível.
- Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal para declarar extinta a punibilidade dos revisionandos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, e, por maioria, vencidos a Relatora e os Desembargadores Ronaldo Marques Valle, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Maria Edwiges Miranda Lobato, quanto ao reconhecimento do direito indenizatório postulado na inicial e seus



valores, para que sejam postulados no juízo cível, conforme fundamentos constantes no voto e notas taquigráficas anexas, que a ele integram.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0006933-66.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito Penal
RECURSO: REVISÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: Belém
REQUERENTES: Armando José Romanguera Burle e Pará Alimentos do Mar LTDA.
(Advogados Caio Brito Ribeiro e André Augusto Serra Dias)
REQUERIDA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo



RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de revisão criminal proposta por ARMANDO JOSÉ ROMANGUERA BURLE e PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA. através dos advogados Caio Brito Ribeiro e André Augusto Serra Dias, com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP.

Aduzindo terem sido condenados pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca de Belém, tendo sido o primeiro, à pena de 10 (dez) meses de detenção, substituída pela pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos e pena pecuniária no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática dos crimes previstos no art. 29, § 1º, III e § 3º; no art. 15, II, a; no art. 7º, I, c/c o art. 8º, IV e art. 13, todos da Lei n.º 9.605/98 e art. 14, do CP. E o segundo, à pena de contribuição pecuniária a entidade ambiental e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática dos crimes previstos no art. 29, § 1º, III e § 3º; art. 15, II, a; art. 21, III, c/c o art. 23, IV, todos da Lei n.º 9.605/98 e art. 14, do CP, decisão essa que mantida em sede de apelação, transitou em julgado.

Os requerentes alegam que, por ocasião da sentença condenatória, já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, ressaltando que o presente caso deve ser regido pelas leis vigentes à época dos fatos, razão pela qual requer a procedência do pedido de revisão para que seja declarada tal prescrição, bem como seja fixada uma justa indenização pelo erro judiciário.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pela procedência da revisão criminal, para que seja declarada extinta a pretensão punitiva do Estado, por força da prescrição retroativa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Razão assiste aos requerentes quanto a extinção de suas punibilidades em virtude da ocorrência da prescrição retroativa, senão vejamos:

O § 2º, art. 110, do CP, o qual foi revogado pela Lei nº 12.234/2010, previa que a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória poderia ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou queixa, havendo a possibilidade da contagem do prazo prescricional iniciar-se no dia em que o crime se consumou, nos termos do também revogado art. 111, inc. I, do CP.

Contudo, após a modificação operada no §1º, art. 110, do referido Códex, pela Lei em comento, este passou a prever que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.



Ressalta-se, porém, que em se tratando de uma hipótese de novatio legis in pejus, a citada Lei não pode retroagir para alcançar fatos praticados antes da sua vigência, a qual passou a vigorar a partir de 06/05/2010, data de sua publicação.

Como o fato denunciado se deu ano de 2005, é cabível a contagem do prazo prescricional tomando-se por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia, conforme à época previsto no §2º, art. 110, do CP, devendo ser verificado, na hipótese, se decorreu o lapso prescricional necessário para efetivação da prescrição retroativa entre tais marcos interruptivos.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.234/2010 - ACUSADO MENOR DE 21 ANOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA.

Considerando a menoridade relativa do réu e o transcurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, inexistindo recurso do Ministério Público, imperioso concluir que se operou a prescrição retroativa, por força do disposto nos artigos 107, IV c/c art. 109, V c/c o art. 110, todos do Código Penal, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado.

(Apelação Criminal nº 1.0024.12.027022-8/001. Relatora: Desa. Kárin Emmerich. 1ª Câmara Criminal. Julgamento: 30/08/2016).

TJRO: Apelação. Uso de documento falso. Fato anterior à alteração legislativa dada pela Lei 12.234/10. Prescrição retroativa. Data do fato e recebimento da denúncia. Ocorrência. Extinção da Punibilidade.

Sendo o fato praticado antes da alteração legislativa dada pela Lei 12.234/10, que vedou a utilização da data do fato como termo inicial da prescrição, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, desde que transcorrido o lapso necessário aferido pela pena em concreto.

(Apelação nº 0054151-97.2009.8.22.0005. Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. 1ª Câmara Criminal. Julgamento: 17/12/2015).

TJPR: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 180, CAPUT, E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). MÉRITO PREJUDICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. CRIME OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.234/2010. ARTIGO 110, § 1º e 2º, DO CP. OCORRÊNCIA ENTRE O FATO E RECEBIMENTO DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PARTE DO ESTADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. A lei 12.234/2010, por ser lei de direito penal, só vigora a partir da data da publicação. Logo, os crimes consumados antes desta data ainda são beneficiados com a antiga redação do artigo 109 do Código Penal, posto que se enquadram em hipótese de ultratividade da lei penal, a qual, apesar de revogada, ainda possui



efeitos para os crimes consumados durante sua vigência.
(3ª C. Criminal. AC 1175058-0. Rel.: Jefferson Alberto Johnsson. J. 03.04.2014).

In casu, considerando que os revisionandos ARMANDO JOSÉ ROMANGUERA BURLE e PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA. foram condenados, o primeiro, à pena de 10 (dez) meses de detenção, pela prática dos crimes previstos no art. 29, § 1º, III e § 3º; no art. 15, II, a; no art. 7º, I, c/c o art. 8º, IV e art. 13, todos da Lei n.º 9.605/98 e art. 14, do CP. E o segundo, à pena de contribuição pecuniária a entidade ambiental e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática dos crimes previstos no art. 29, § 1º, III e § 3º; art. 15, II, a; art. 21, III, c/c o art. 23, IV, todos da Lei n.º 9.605/98 e art. 14, do CP, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, penas essas, portanto, não mais sujeitas a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição dos prazos prescricionais, na modalidade retroativa, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do CP.

Portanto, tendo em vista que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e se afere de acordo com os prazos estipulados no art. 109 e art. 114, inciso I, do CP, constata-se, no caso presente, que ela se efetiva no prazo de 02 (dois) anos, para ambos os revisionandos.

Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, tal como preconiza o art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, a qualquer tempo e até mesmo ex officio, devemos declará-la mesmo diante do fato de já ter sido declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, fls. 377.

Assim, pelo fato de haver transcorrido mais de 02 (dois) anos entre a data da consumação dos delitos, em 13 de setembro de 2005, e o recebimento da denúncia, em 16 de abril de 2009, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade dos revisionandos, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c os arts. 109, VI, art. 114, I e 110, §1º, todos do CP, vigente à época dos fatos.

Quanto ao pleito de fixação de indenização pelo erro judiciário razão assiste aos revisionandos, eis que foram indevidamente submetidos as consequências diretas e reflexas da condenação, quando o Estado não tinha mais o direito de puni-los.

Assim, entendo cabível em favor dos revisionandos a indenização material e moral, ficando relegada à esfera cível apenas a apuração do valor devido, na forma do art. 630, caput e §1º, do CPP.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: REVISÃO CRIMINAL - PETICIONÁRIO QUE JÁ TEVE A PUNIBILIDADE EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA PENA - CONSTATADA A OCORRÊNCIA PRETÉRITA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA - FENÔMENO QUE EQUIVALE À ABSOLVIÇÃO - RETIFICAÇÃO - IMPERATIVIDADE - AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE.

1. Ainda que já extinta a punibilidade do peticionário pelo cumprimento integral da pena, verificada a ocorrência pretérita da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, impõe-se o seu reconhecimento.



2. A ocorrência do fenômeno prescricional, contado retroativamente após a edição do decreto condenatório que fixou a pena em concreto (transitada em julgado), equivale à absolvição, devendo os registros cartorários referentes ao feito ser cancelados, ficando o réu, ainda, isento das custas processuais.

3. Se o peticionário foi, indevidamente, submetido a processo de execução penal, sofrendo, outrossim, as consequências diretas e reflexas da condenação, quando já se havia consumado a prescrição das reprimendas impostas em virtude do édito condenatório, comprovado e caracterizado está o erro judiciário gerador da obrigação de indenizar do Estado, ficando relegada à esfera cível a apuração do quantum debeatur, na forma do art. 630, caput e §1º, do CPP e arts. 509 a 512 do NCPC. 4. Julgada procedente a ação revisional.

(Revisão Criminal 1.0000.15.072967-1/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 06/09/2016, publicação da súmula em 09/09/2016).

TJPA: REVISÃO CRIMINAL - ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - ART. 319, DO CPB - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR O DANO MORAL SUSCITADA PELA PROCURADORIA DO ESTADO REJEITADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA E CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR ERRO DO JUDICIÁRIO NA CONDENAÇÃO: PROCEDÊNCIA - REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO - UNANIMIDADE.

1. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR O DANO MORAL:** Da análise detida do presente caso, entende-se que não há que se falar em ocorrência da prescrição contra o direito à indenização por parte do revisionando, vez que à época da prolação do Acórdão condenatório (1995), não fora reconhecido o direito do mesmo, mas sim, tão somente no julgamento do presente recurso, é que será analisado se há ou não o erro judiciário capaz de garantir o direito indenizatório. Nesse sentido, caso reconhecido no julgamento do presente recurso o erro judiciário, passará a partir desse momento contar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. **PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.**

2. **MÉRITO:** O revisionando fora condenado a pena de 07 meses e meio de detenção e multa, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Do recebimento da denúncia - 18/02/1991 (fls.12), até a publicação do Acórdão ora vergastado - 04/10/1995 (fls. 53-verso), decorrerá o período de mais de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, prazo este superior aos 02 (dois) anos que o Estado teria o direito de punir o revisionando, pelo que se nota restar prescrita a pretensão punitiva do Estado, dada a Inteligência do disposto no art. 109, inciso VI, do CPB, vigente à época. Não há, ainda, que se falar, no presente caso, em Sentença como marco interruptivo, pois, a sentença (fls. 16/49) que deu origem ao recurso de apelação na qual fora proferido o Acórdão, fora absolutória, logo, não servindo como marco interruptivo, em atenção ao disposto no art. 117, inciso IV, CPB. Faz-se mister ressaltar, ainda que, em que pese o Acórdão ora vergastado ter sido publicado em 04/10/1995, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos atrás, sabe-se que a revisão criminal, poderá ser requerida a qualquer tempo, nos termos do que dispõe o art. 622, caput, do Codex Processual Penal. Assiste razão ao revisionando no que diz respeito ao direito à indenização pelos danos sofridos de cunho moral e material, haja vista que fora indevidamente submetido às consequências da condenação, tendo que passar por restrições no seu direito de ir e vir no convívio com sua



família, e ainda teve que pagar multa de 187 dias-multa, equivalentes à época ao montante de R\$ 435,71 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), quando o Estado não tinha mais o direito de punir o réu. Destarte, resta inequívoco o erro judiciário e, conseqüentemente, a obrigação do Estado de indenizar o requerente. Assim, entendo devida as indenizações material e moral, a serem devidamente liquidados com os respectivos acréscimos na esfera cível, a contar do trânsito em julgado do acórdão ora rescindido, o qual se deu em 04/12/1995.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

(2017.00220988-42, 169.984, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-01-23, Publicado em Não Informado(a)).

Por fim, ressalto, por oportuno, a desnecessidade de ser chamada, in casu, a Fazenda Pública, não só pelo fato da lei processual penal prever, em seu art. 630, a possibilidade do Tribunal reconhecer o direito à uma justa indenização, desde que requerida pelo interessado, como ocorreu na hipótese, mas também em vista de que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, inciso LXXV, verbis: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença", inclusive sem os entraves do art. 630, § 2º, alíneas "a" e "b", não recepcionados pelo legislador constituinte.

Assim, acolhido incondicionalmente como direito fundamental o direito à indenização, não cabe ao Estado contestar ou contrapor-se ao pedido, ante a imprescindibilidade da reposição dos danos, somente restando a discussão, no juízo cível, em torno do valor da indenização, razão da ausência de necessidade de se convocar a Fazenda Pública para responder aos termos do pedido, até porque não é parte neste feito.

Neste sentido, tem-se a lição da jurista Ada Pellegrini Grinover, verbis: "(...) Essa pretensão civil, feita valer no juízo criminal, tem peculiaridades no sistema brasileiro, porquanto a Fazenda Pública - sujeito passivo da pretensão: § 1º do art. 630 - não é citada para se defender. Somente o Ministério Público é parte passiva na demanda revisional, de modo que se deve entender que o parquet representa no processo não apenas o interesse penal do Estado mas também o interesse civil da Fazenda (...)." (Recursos no Processo Penal, Ed. RT, 3ª ed., 2001, p. 333).

Ademais, é certo que o dever do Estado em indenizar o peticionário, modernamente, coaduna-se com o princípio da responsabilidade objetiva prevista art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, verbis:



"A responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa" (STF - RE 217.389-7/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU 24/05/2002 - RT 805/173).

Ressalto ainda, que a citação da Fazenda Estadual, para responder ao presente pleito indenizatório, não encontra supedâneo no procedimento revisional do Código de Processo Penal em nenhum de seus pertinentes dispositivos e sua determinação, sendo que sua intervenção, no momento, a meu ver, somente iria tumultuar e retardar a plena satisfação do direito dos peticionários, o que resta evidente, ante o erro judiciário”, pois os revisionandos cumpriram suas penas quando já estavam extintas as suas punibilidades, em virtude da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que restou incontestável pelos documentos inclusos nos autos, fato gerador da obrigação indenizatória, independentemente de comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da CF/88.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito revisional, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa e, declarar extinta a punibilidade dos revisionandos ARMANDO JOSÉ ROMANGUERA BURLE e PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA., bem como lhes reconheço o direito à indenização material e moral, determinando a apuração do quantum indenizatório pelo Juízo Cível.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

O senhor Desembargador Milton Nobre:

Constato que, quanto ao mérito do pedido revisional em julgamento, a unanimidade dos eminentes desembargadores acompanhou o douto voto da Desembargadora – Relatora, firmando dispositivo pela sua procedência. Contudo, em menor parte, é dizer, em relação ao pedido indenizatório decorrente, uma vez aberta a divergência pelo Desembargador – Revisor, entendendo não ser da competência deste Órgão Julgador conhecer e decidir sobre essa pretensão, por ser matéria reservada à deliberação de Juízo Cível, configurou-se empate na medida em que a metade dos presentes acompanhou, também nesta parte, o entendimento firmado pela Relatora e a outra metade alinhou-se ao voto do Revisor.

Cabe-me, por esse motivo, o dever-poder de proferir o voto de desempate, na



qualidade de Presidente deste sodalício. E o faço, acompanhando a divergência, porém por fundamentos diferentes dos que expôs o Revisor.

A divergência de Sua Excelência, vale repetir, arrimou-se no entendimento de não caberia ao órgão penal julgador da ação de Revisão Criminal se pronunciar sobre pedido indenizatório subsidiário, razão pela qual tal pedido deveria ser submetido às vias ordinárias cíveis. E assim não penso!

Não obstante, no caso em exame, não creio que esta Seção Penal possa emitir um édito condenatório de indenizar em desfavor do Estado (Fazenda Pública), uma vez que, conforme a própria Relatora esclareceu em resposta à pergunta por mim formulada, este não foi chamado ao processo para defender os seus interesses enquanto Erário.

Acho que não se pode avançar neste ponto, sob pena de ferirmos os princípios constitucionais diretores tanto processo civil quanto do processo penal, mais exatamente do devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa, conforme esclarecerei melhor na manifestação escrita que se segue (consoante, na sessão de julgamento, reservei-me apresentar).

Com efeito, embora a responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de erro judiciário tenha, no nosso país, sede na Constituição (CR: art. 5º, LXXV), os princípios antes mencionados, de igual assento e maior dignidade, impõe o chamamento daquele ente público ao processo de Revisão Criminal, quando há pleito indenizatório formulado, na medida em que garantidores do direito fundamental de que ninguém (e aqui obviamente se inclui a Fazenda Pública) deve arcar com o ônus decorrente de uma decisão judicial sem defesa.

A esse respeito são assaz esclarecedores e, portanto, valem por todos os seguintes comentários do festejado processualista Guilherme de Souza Nucci ao Cód. de Processo Penal (Código de Processo Penal Comentado, 13ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1199):

“... de acordo com o disposto pelo art. 5º, LXXV, da Constituição Federal: ‘o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença’. Entretanto, há outros princípios constitucionais, que merecem observância. O devido processo legal não prescinde do contraditório e da ampla defesa. Por isso, apesar de ser o Estado obrigado a indenizar o erro judiciário, reservando-se a discussão acerca do quantum ao juízo cível, é fundamental possa haver a intervenção estatal na ação de revisão criminal. Tal medida se explica pelo fato de ser uma ação de desconstituição da coisa julgada, podendo gerar o título executivo contra a Fazenda Pública”.

Por sinal, ousa ir mais longe para dizer que, *rectius*, esse chamamento se justifica também porque o Estado tem o dever de sustentar a improcedência do pleito indenizatório, fundamentado na ocorrência de alguma das hipóteses previstas na alínea a do § 2º do art. 630 do Código de Processo Penal, evitando, em consequência, que o Erário, res publica por excelência, seja desfalcado “à chaque fois que” haja a ocorrência de erro judiciário.



Anoto, de passagem, que o Código de Processo Civil de 2015 tem regra expressa a respeito, do alcance ordinário da coisa julgada às partes integrantes da relação processual judicializada, insculpida no art. 506 (“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”), a qual se aplica subsidiariamente às disposições do Código de Processo Penal.

Portando, embora esteja no geral de acordo com o voto da Relatora, por entender que cabe ao órgão penal julgador da Revisão Criminal conhecer e decidir sobre o pedido indenizatório decorrente de erro judiciário, na forma do disposto no art. 630, cabeça, do o CPP, ficando para o Juízo Cível apenas a liquidação do valor correspondente ao dano, conforme dispõe o § 1º, parte inicial, do mencionado artigo, no caso em julgamento, pelas razões expostas, deixo de acompanhá-la.

Proclamo, pois, que esta Seção Penal conhece da presente revisão criminal e a julga procedente, por unanimidade, acompanhando o voto da douta Desembargadora Relatora que, não obstante, ficou vencida, por maioria, seguindo divergência aberta pelo ínclito Desembargador Revisor, tão somente, quanto ao deferimento do pedido indenizatório formulado pelo autor.

Lavra o acórdão a Desembargadora Relatora, uma vez que ficou vencida apenas em menor parte.

Belém, 6 de março de 2017.

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
PRESIDENTE